

LEI No 2.038, DE 28 DE SETEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Conselho Tutelar, e do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente Município de Guarani das Missões e dá outras providências

28/09/2004 | [Leis](#)

LEI Nº 2.038, DE 28 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Conselho Tutelar, e do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente Município de Guarani das Missões e dá outras providências.

LAURO LUIZ MARMILICZ, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Guarani das Missões aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do Município de Guarani das Missões.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Guarani das Missões, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

I - Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - Proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. A Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA

Seção I

Da criação e Natureza do Conselho

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, como órgão público deliberativo, normativo e controlador das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei 8.069/90, artigo 90:

1. orientação e apoio sócio familiar;
2. apoio sócio-educativo em meio aberto;
3. colocação familiar;
4. abrigo;
5. liberdade assistida;
6. semi-liberdade;
7. internação.

VI – inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta lei;

VIII – promover a formação permanente dos conselheiros de Direitos, Tutelar, incluindo as entidades da sociedade civil organizada.

Seção III

Da composição do Conselho

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 16(dezesseis) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham em seus objetivos ou finalidades estatutárias a Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente ou de Direitos humanos.

- 1º Comporão o Conselho:

Representantes Governamentais:

- Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- Secretaria Municipal da Administração;
- Secretaria Municipal da Fazenda;
- Núcleo do Bem Estar Social;
- Centro Comunitário São Francisco de Assis;
- Polícia Civil;
- Brigada Militar.

Representantes Não-Governamentais:

- Conselho da Cidadania da Comarca de Guarani das Missões;
- Conselho Municipal da Educação;
- Pastoral da Criança;
- Rotary Club;
- Igreja Assembléia de Deus;
- Igreja Assembléia de Deus Ministério de Pelotas Gideões Missionários;
- Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Brasil;
- Paróquia Santa Tereza D'Ávila.
- 2º Os representantes Governamentais serão indicados, pelos seus respectivos órgãos.
- 3º Os representantes das entidades Não Governamentais serão indicados pelas entidades não governamentais devidamente constituídas que desenvolvam ações na área de atendimento a criança e ao adolescente, eleitos em uma reunião especial convocada para este fim e nomeados pelo Executivo Municipal.
- 4º Os representantes Governamentais e os Não Governamentais serão indicados por dois anos pelos respectivos órgãos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
- 5º Haverá um (01) suplente para cada membro titular do COMDICA.
- 6º O COMDICA elaborará seu Regimento Interno.
- 7º O COMDICA reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.
- 8º A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.
- 9º A ausência injustificada por duas (03) reuniões consecutivas ou quatro (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

- 10º Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICA deverá oficial ao prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do (s) representante (s).
- 11º Quando os conselheiros governamentais ou não-governamentais não correspondem com a sua função, COMDICA oficialará à Entidade ou Órgão, solicitando providências ou substituição.

Art. 9º. A função do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10. As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às Plenárias e formalizadas através de resoluções.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 9º da Lei Estadual nº 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do art. 87 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12. O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

1. dotação orçamentária específica;
2. doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;
3. repasses de recursos da União;
4. contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
5. resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
6. valores das multas previstas na Lei Federal Nº 8.069/90;
7. outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 13. O Fundo Municipal será administrado e gerido pelo COMDICA, respeitando as normas a serem estabelecidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 14. Fica instituído o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente definidos na Lei Nº 8.069/90.

- 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.
- 2º A Prefeitura do Município dará, ao Conselho Tutelar, o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

Seção II

Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução, em igualdades de condições com os demais pretendentes.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro titular haverá um (01) suplente.

Art. 16. O Conselho Tutelar será coordenado por um ano (01) membro, escolhido pelos seus pares, para um período de um (01) ano, admitida recondução.

Art. 17. Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.

- 1º Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município.
- 2º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.
- 3º Serão considerados suplentes os dez candidatos seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

1. a data do registro de candidaturas;
2. os documentos necessários à inscrição;

3. o período de duração da campanha eleitoral.

- 1º O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.
- 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será composta por quatro conselheiros, observando-se a paridade.

Art. 21. A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

1. preliminar;
2. definitiva;

- 1º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um (21) anos;

III – ter residência no Município, no mínimo, de 2 anos;

IV – escolaridade mínima de ensino médio completo;

V – reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes, ou em defesa do cidadão;

VI – não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

VII – disponibilidade para dedicação exclusiva.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar, além das já previstas na Lei Federal nº 8.069/90:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

1. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
2. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - cumprir e fazer cumprir a Lei Nº 8.069/90.

Art. 23. A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 22 da presente Lei.

Seção IV

Do Conselheiro Tutelar

Art. 24. O exercício efetivo da função do Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros:

I - receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III – divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

IV – exercer ato de concussão.

Art. 25. O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador ou deputado, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 26. O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 3 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único. O Membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vereador ou deputado deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

Seção V

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 27. Os conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, uma remuneração equivalente a 02 (dois) valores padrão referencial do Município, estabelecida como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.

Art. 28. Os Conselheiros Tutelares empossados, são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 87 de 27 de março de 2003 INSS.

Art. 29. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.

- 1º Para o funcionamento 24 horas ao dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, sendo garantido o atendimento no mínimo em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízo aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.
- 2º a escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro.

Seção VI

Da convocação dos Suplentes

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará sempre e com no mínimo os 05 (cinco) membros:

Art. 31. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I – durante as férias do titular;

II – quando as licenças, a que fazem jus, os titulares excedem 20 (vinte) dias;

III – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;

IV – no caso de renúncia do Conselheiro titular;

- 1º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular, será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.
- 2º O suplente de Conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
- 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 32. O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

1. vacância;
2. afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 33. O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do Conselheiro tutelar, temporariamente.

Art. 34. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 35. O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 36. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Do Processo Disciplinar

Seção II

Da Perda do Mandato e Dois Impedimentos dos Conselheiros

Art. 37. Perderá o mandato o Conselheiro que mudar de domicílio ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO V

Das disposições Finais

Art. 39. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as Leis Nº 1.143, de 11 de dezembro de 1990 e 1.498, de 17 de outubro de 1995.

Guarani das Missões, 28 de setembro de 2004.

LAURO LUIZ MARMILICZ

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EDUARDO WARPECHOWSKI

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO